



PROCESSO : 8.042-0/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL : WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 1.696/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. ALERTA. MONITORAMENTO. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER**, referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do **Sr. WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 09/09/2013 a 13/09/2013 na Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 22/2013 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

Nome: WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA

Cargo: Presidente da Câmara Municipal

Nome: DIOGO JOSÉ DE BARROS ALMEIDA

Cargo: Contador

A Secretaria de Controle Externo apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão nos documentos eletrônicos RELATORIO_TECNICO_80420_2013_1, em que acusou a existência de 09 (nove) irregularidades, com 10 (dez) achados de auditoria.

Por meio dos Ofícios correspondentes datados de 01.04.2014 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado via Malote Digital para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria.

Por sua vez, a SECEX competente elaborou relatório técnico de defesa, em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



1 AA06_Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7%. **(Achado nº 05);**

2 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 Ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010. **(Achado nº 02).**

3 BB05_Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 Inexistência de termo de responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor. **(Achado nº 03).**

4 BA01_Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Não localização do seguinte bem móvel: Ar condicionado split 12.000 btu's marca Gree, adquirido em 05/04/2013 através do empenho nº 23/2013 da empresa MT Ar Condicionado no valor de R\$ 1.395,00. **(Achado nº 04).**

5 EB02_Control Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

5.1 O sistema de controle interno do município foi criado pela Lei Municipal nº 973/GP/2007 de 11 de dezembro de 2007. Os artigos 1º ao 3º da lei delimitam o sistema de controle interno, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual. De acordo com o art.3º da Lei Municipal nº 973/GP/2007, o legislativo municipal está inserido no controle interno municipal. Até o presente, não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, e a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal. **(Achado nº 05).**

6 KB10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

6.1 Não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013. **(Achado nº 06).**

7 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 - Grave – Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT. (art. 71 da



Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e Art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

7.1 Despesa anual no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, acima do limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal (máximo de 7%), descumprindo determinação nº 1 contida no Acórdão nº 800/2012; **(Achado nº 7)**

7.2 Sanada

Notificado o responsável para apresentação de alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 141 da Resolução 14/2007, o gestor juntou sua manifestação (documento nº 86835/2014).

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela irregularidade. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Irregularidade Gravíssima

GESTÃO FISCAL/ FINANCEIRA

1 AA06_Limites Constitucionais/Legais_Gravíssima. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

4 BA01_Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

Da análise dos autos, foram apontadas pela equipe técnica irregularidades de natureza gravíssima, a saber: Despesa no total de R\$ 1.532.811,46, correspondente a 8,27% da receita base de R\$ 18.531.203,39, em desacordo com o limite constitucional de 7% (**subitem 1.1**); Não localização de bem móvel: Ar condicionado split 12.000 btu's marca Gree, no valor de R\$ 1.395,00. (**subitem 4.1**).

Quanto ao subitem 1.1, o gestor alegou ser prerrogativa do Executivo Municipal o encaminhamento ao Legislativo da adequação da LOA, ao constatar a impossibilidade de sua execução orçamentária. Diz ter ingressado com



medida judicial pelo fato de ter requerido por inúmeras vezes ao Executivo Municipal o envio dos informes do APLIC e balancetes para averiguação dos valores exatos dos repasses.

Sustenta a necessidade de reexame das contas de gestão do Executivo do ano de 2012, principalmente, no que tange a base de cálculo de repasse para ano de 2013. Alegou que fora detectadas, por ocasião do fechamento do exercício de 2013, retenções no valor total de R\$ 527.597,52 efetuadas em 2012. Com as devidas alterações na base de cálculo, seria necessária uma adequação dos percentuais, ressaltando que a gestão não implicou em dolo, pois houve devolução no final do período na ordem de R\$ 200.108,04.

A equipe técnica não acolheu as manifestações da defesa e manteve o apontamento, no que este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 29 A, inciso I, dispõe que:

Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No que concerne à readequação dos limites, aduzida pelo gestor, referidos registros foram regularizados no exercício de 2013, conforme informação técnica, o que, por consequência, implicará na alteração nos valores de repasse para o Legislativo municipal para o exercício de 2014 somente.

Cabe ressaltar que, dentro do processo legislativo, a proposta da LOA deve ser aprovada pelo Poder Legislativo (art. 166, CF/88), cuja função, além de legislar é fiscalizar os atos do Executivo (art. 29, XI, da Lei Maior).



In casu, a Câmara Municipal efetuou despesas maiores do que as receitas percebidas, correspondentes à 8,27% da receita base, superior ao limite estabelecido constitucionalmente.

Com efeito, o orçamento é uma estimativa de gastos, baseada numa expectativa de receita, cujos repasses são realizados mensalmente e não de uma única vez no ano.

É, pois, variável, ou seja, há a possibilidade de ser reduzida a despesa em caso de queda na arrecadação ou nos repasses, que reduza a receita esperada, servindo a Constituição para regular a parte mutável da Lei Orçamentária, ou seja, os gastos. Assim, ela deve ser interpretada como de trato sucessivo, pois existe uma previsão orçamentária que pode ou não se concretizar, daí a impossibilidade de se considerar a lei orçamentária um ato jurídico perfeito e imodificável.

Assim, caso a despesa fixada na lei orçamentária ultrapasse o limite constitucional, seja em decorrência de insuficiência da receita arrecadada que acaba por diminuir a base de cálculo do repasse ou em função de redução do limite constitucional por meio de emenda à constituição, a lei orçamentária deverá ser adequada ao limite constitucional, conforme jurisprudência já colacionada por este Tribunal de Contas, vide Acórdãos mencionados.

Assim, cabe ao Presidente da Câmara aplicar a lei orçamentária dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não dando aplicabilidade plena a lei orçamentária incompatível com o mandamento constitucional, ou seja, é dever do gestor planejar e executar o seu orçamento respeitando o limite de gastos com despesas totais fixado na Lei Maior e em atendimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Este Tribunal de Contas já decidiu sobre esta matéria, no sentido da prevalência e obediência ao disposto na Constituição Federal:



Acórdão nº 868/2003 (DOE 16/06/2003). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subsequentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.,

Resolução de Consulta nº 17/2007 (DOE 12/06/2008) e Acórdão nº 2.987/2006 (DOE 09/01/2007). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

1. O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos.
2. ...
3. A redução do orçamento deverá ocorrer, obrigatoriamente, quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional. Portanto, estando o orçamento com valor acima do limite constitucional, é necessária a adequação ao limite. A existência de decisão judicial liminar não garante o gasto acima do limite constitucional.

Pelo exposto, este *Parquet* de Contas entende pertinente a manutenção da irregularidade gravíssima.

No tocante ao **item 4**, alega o defendente a ocorrência de divergência de informações, pois fora informado à equipe técnica que o bem adquirido encontrava-se na sala cedida à Defensoria Pública e que já houve a retirada do bem e a reinstalação em lugar visível.

A equipe técnica manteve a irregularidade, haja vista a ausência de apresentação de prova documental de localização de onde se encontra o bem adquirido.

Contudo, entende-se necessário o saneamento da impropriedade, haja vista que efetivamente houve a retirada do bem e sua instalação na Câmara Municipal, como se verifica documentalmente nas alegações finais juntadas pelo gestor. Assim, não se verificou dolo ou má-fé do gestor quanto ao desvio de bem público.



II.1.2. Irregularidades Graves

LICITAÇÃO E CONTRATOS

2 HB04_Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei nº 8.666/93).

A irregularidade apontada pela equipe técnica consistiu na ausência de nomeação de fiscal dos contratos nº 001/2013, 002/2013 e 3º Termo Aditivo ao contrato nº 001/2010. **(subitem 2.1)**

O gestor justificou que não houve procedimento licitatório e o único ato realizado consistiu em aditivo contratual da prestação de serviços de software de gestão e contabilidade pública e, apesar de não ter sido nomeado servidor específico no momento da diligência para desempenho da função, não houve prejuízo ao erário. Para sanar a irregularidade constatada pela equipe técnica, o atual gestor por meio da Portaria nº 16/2013, designou a Sra. Miriam Rodrigues para desempenhar a função de Fiscal de Contratos.

Com efeito, preceitua Carlos Wellington Leite de Almeida¹ que a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Percebeu-se nos autos que, por ocasião da celebração do aditivo, não houve a nomeação do servidor para desempenho da função de fiscal do contrato, tendo tomado tal providência somente após a orientação da equipe técnica. Dessa forma, pertinente a aplicação de **multa** regimental pela infração à norma legal, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Por conseguinte, denota-se a necessidade de expedição de **alerta** ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente quanto à devida fiscalização dos contratos, a fim de tal falha não se verifique em exercícios subsequentes.

GESTÃO PATRIMONIAL

3 BB 05_Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Com relação à tal impropriedade, restou mantido o achado de auditoria relativo à inexistência de Termo de Responsabilidade dos bens móveis individualizado por setor. **(subitem 3.1).**

O responsável alegou em sua defesa que os bens permanentes da Câmara têm identificação patrimonial, porém, ressalta que há uma deficiência nos registros. A equipe técnica manteve a impropriedade.

Com efeito, a Lei 4.320/64 em seu artigo 94 prescreve que:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. De posse dessa relação conferir os itens e a real existência dos bens registrados e seu estado de conservação para, além de ter controle sobre todos os bens, dar destinação aos inservíveis e apurar eventuais ausências de outros bens.



No caso em tela, evidenciou-se a desídia do responsável, uma vez que restou consignada a ausência de termo de responsabilidade assinado pelo responsável da carga de cada setor, o que demonstra deficiência dos registros analíticos.

Nesse aspecto, insta salientar que o inventário de bens patrimoniais consiste na verificação *in loco* das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de propiciar informações úteis aos demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro, além de servir de respaldo à fiscalização desse Sodalício.

Desse modo, cabível a aplicação de **multa** regimental ao responsável pela Unidade, por infração à normal legal contábil, nos termos do art. 75, inciso III, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Internos do TCE/MT).

Ademais, que seja expedida **determinação** ao responsável, no sentido de que elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Câmara Municipal, contendo a descrição/características dos bens e respectivos registros patrimoniais, inclusive, dos bens recebidos por Termos de Cessão de Uso, e assinaturas dos responsáveis pela Gerência do Patrimônio e da unidade administrativa recebedora do bem, bem como proceder ao registro fiel das entradas, baixas e saldos dos bens imóveis em confronto com a existência física dos mesmos, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos.

CONTROLE INTERNO / PESSOAL

5 EB02_Control Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno,



conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

6 KB10_Pessoal_Grave. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art.37, II, da Constituição Federal).

As irregularidades em destaque serão objeto de análise conjunta, pela similitude da situação apresentada na prestação de contas da Câmara Municipal.

No **item 5** foi apontada a não realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, sendo que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger não nomeou nenhum servidor para exercer o cargo até que se realize o concurso, e também não teve seu controle interno efetivado pelo controlador interno da prefeitura municipal (**subitem 5.1**).

Em sua defesa dos apontamentos, o gestor asseverou que “a própria exigência de Controlador Interno, ser necessariamente, servidor efetivo com conhecimentos técnicos específicos para desempenhar as funções e pelas condições financeiras da Câmara Municipal, não implementamos as normas e rotinas de processo e procedimentos, pois a Câmara, não dispõe de servidor efetivo com estas qualificações.”

Quanto ao **item 6**, verificou-se nos autos que não houve nomeação de contador no exercício em exame. A contabilidade foi feita por servidor contratado através do Contrato nº 001/2013 – Diogo José de Barros Almeida – contador período de 01/01/2013 a 31/01/2013 e Contrato nº 002/2013 – Fagner Raione Silva Arruda – contador período 01/02/2013 a 31/12/2013. (**subitem 6.1**).

Nos dizeres do responsável, “a gestão não realizou concurso público, para provimento dos cargos permanentes, devido a situação financeira da Câmara Municipal, historicamente tem havido uma redução significativa dos repasses, dificultando ainda mais, a realização de concurso para provimentos dos



cargos apontados, mas a gestão esta fazendo esforços, conjuntamente esta Casa de Leis, para cobrar do Executivo ações que possa melhorar a arrecadação municipal, assim refletindo nos repasses do duodécimo. As informações contábeis foram realizadas por profissionais em contabilidade, por meio dos contratos nº 001/2013 e 002/2013, sendo executados de forma a contento, sem qualquer prejuízo ao erário e por ser uma atividade imprescindível para o funcionamento desta Casa de Leis.”

As alegações não foram acolhidas pela equipe técnica.

Como bem exposto, frise-se que os cargos de contador e controlador interno são indispensáveis ao funcionamento do órgão. Ademais, uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Este Tribunal de Contas possui entendimento nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público**, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso).



Por seu turno, a Resolução de Consulta 13/2012-TP deste Tribunal, dispõe sobre a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) **Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.** c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. **(grifei)**

No caso em tela, verifica-se que no Acórdão nº 143/2013-SC, que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio, exercício 2012, publicado em 18.11.2013, houve a seguinte determinação ao gestor:

“b) realize concurso para o preenchimento dos cargos públicos de contador, advogado e controlador interno, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, e as resoluções de consulta deste Tribunal, no prazo de 240 dias...”

Em sede de alegações finais, o gestor asseverou que houve o lançamento de Edital de Concurso Público para os cargos de Controlador Interno e Contador, por meio do Grupo Atame, com previsão para junho/2014, com a nomeação e posse no corrente ano.

Dessa forma, torna-se imperioso que o Tribunal de Contas proceda ao devido **monitoramento** por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à



realização de concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno, a fim de verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo TCE/MT, contidas no **Acórdão nº 143/2013-SC**, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”*.

O entendimento deste Tribunal de Contas pelo julgamento desfavorável da presente prestação de contas anuais se ampara no dispositivo supra mencionado e destaque negativo quanto à permanência de irregularidade de natureza gravíssima, mormente à relativa aos gastos da Câmara Municipal **acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal, irregularidade que já ocorrera no exercício de 2011.**

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto a gestão do exercício de 2013, merece **julgamento pela irregularidade** da presente prestação de contas, com aplicação de multas e determinação para adoção de medidas para o saneamento das irregularidades sobressalentes.



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **Irregularidade com Determinações, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA**;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. WAGNER BELMIRO TEIXEIRA SILVA** para cada uma das irregularidades apontadas **nos itens 1, 2, 3**, do relatório técnico de auditoria, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que elabore Termos de Responsabilidade dos bens móveis de cada unidade administrativa da Câmara Municipal, nos termos dos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e princípios da evidenciação, oportunidade e da transparência dos atos administrativos;

d) pelo **alerta** ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à devida fiscalização dos contratos, a fim de que a falha não se verifique em exercícios subsequentes;

e) pelo **monitoramento**, por ocasião do controle externo simultâneo, das providências tomadas pelo gestor e aludidas em sua defesa, no que se refere à realização de concurso público para os cargos de Contador e Controlador Interno, a fim de verificar a real efetividade das ações tomadas pela administração.



f) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de maio de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012